



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 95 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
128ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/10/14
PROCESSO Nº.: 1/3813/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200909722-0
RECORRENTE: ALDEIA ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Richter Moreira Brasil
MATRÍCULA: 06.4425-1-x
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. O contribuinte foi acusado de se creditar de operações sujeitas ao diferimento do ICMS. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em virtude de restar comprovado nos autos o creditamento indevido. Mantida a decisão proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 51 da Lei 12.670/96, bem como nos arts. 12, 132 § 2º, 874 e 877 do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, II, a da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NA HIPÓTESE DE TER SIDO PARCIALMENTE APROVEITADO. O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS NÃO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS, CUJO IMPOSTO ESTAVA SUJEITO AO REGIME DE DIFERIMENTO DO IMPOSTO NO VALOR DE R\$ 62.525,73. MAS R\$ 22.793,16 NÃO FOI APROVEITADO, CONFORME PLANILHA CONTA GRÁFICA DO ICMS DO CONTRIBUINTE ANEXA”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, A da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2009.16622;
- Termo de Início 2009.13373;
- Cópia das Notas Fiscais compras ICMS diferido;
- Cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS;
- Cópias do Livro Registro de entradas do ICMS;
- Planilha conta gráfica;
- Termo de Conclusão 2009.14856

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por entender que restou provado nos autos o aproveitamento indevido de créditos de ICMS.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 19/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A Autuada irressignada com a decisão singular, interpõe recurso ordinário alegando que:

- a presente ação fiscal não pode prosperar, visto que inexistem elementos concretos, nos presentes autos, que se chegue a conclusão da real prática da infração.
- o feito deve ser nulo, haja vista a infração em comento carecer de total subsistência, uma vez que a fiscalização não foi realizada de posse de todos os documentos solicitados, sendo que os mesmos não são suficientes para se concluir que houve efetivamente o suposto aproveitamento de crédito de ICMS. Logo, o agente fiscal valeu-se de única e exclusivamente de presunções;
- o equívoco material em referencia jamais proporcionou qualquer prejuízo ao erário.
- a acusação de trata de mero descumprimento de obrigação acessória, e esta foi plenamente atendida;
- ainda que assim não fosse, deveria ser aplicada a penalidade prevista no art. 878, VIII, d RICMS, em vez daquela prevista no art. 123,II, a Lei 12.670/96.
- a aplicação da taxa Selic, pela Sefaz seria inconstitucional e, por isso, não deveria ser aplicada ao caso em apreço.
- a multa aplicada tem caráter confiscatório;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

requer a realização de exame pericial, a fim de sanar quaisquer dúvidas inerentes à presente demanda.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela **ALDEIA ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/ **2009.09722-0** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por **lançar créditos indevidos de ICMS não destacados nos documentos fiscais**, durante o período de janeiro e julho de 2007, cujo imposto estava sujeito ao regime de diferimento do imposto.

Neste ínterim, foram observados todos os princípios e garantias inerentes à Administração Pública e ao contribuinte, assim como houve a devida motivação do ato ensejador da autuação, têm-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria, razão pela qual, passamos ao exame meritório da **quaestio juris**.

Dessarte, a autuação fiscal tem por fundamento o descumprimento pela autuada da legislação tributária no que se refere ao creditamento de valores não destacados nos documentos fiscais, cujo imposto estava sujeito a regime de diferimento do imposto, No montante de R\$ 62.525,73, todavia, desse montante não houve o aproveitamento de R\$ 22.793,16.

É de se observar que a norma regulamentadora, determina que quando da ocorrência de operações beneficiadas por diferimento, essa circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, sendo vedado o destaque do ICMS nos documentos fiscais, impossibilitando que tais documentos gerem créditos de ICMS, nos termos do art. 132 §2 do RICMS, dispondo da seguinte forma:





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 12. Entende-se por diferimento o processo pelo qual o recolhimento do ICMS, devido em determinada operação ou prestação, é transferido para etapas posteriores.

Art. 132. Quando a operação ou prestação estiver beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não incidência, diferimento ou suspensão de recolhimento do IPI ou do ICMS, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.

(...)

§2º Nos casos de isenção, diferimento ou suspensão, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal, devendo constar no campo, a este fim destinado, as expressões "isento", "diferido" ou "suspenso", conforme o caso.

O contribuinte neste esteio não cumpriu com o disposto na legislação ou, ainda, obstaculizou a análise da regularidade das operações com apropriação do crédito do ICMS.

No tocante ao argumento trazido pela recorrente de que o auto em epígrafe é insubsistente, este não merece acolhida, tendo em vista o levantamento ter sido elaborado com base em informações extraídas da documentação fiscal da própria empresa (notas fiscais, livros registro de entradas e de apuração do ICMS).

A alegativa de que não houve prejuízo ao erário não convém, vez que a responsabilidade tributária é de natureza objetiva, no sentido de que não depende da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, quanto a realização de trabalho pericial, cediço é de que será utilizado quando houver dúvidas ou controvérsias a despeito da documentação fiscal. Entretanto essa providencia é umbilicalmente desnecessária ao deslinde da questão, uma vez que se encontram presentes as notas fiscais, sem destaques, utilizadas, bem como cópia dos livros, comprovando a acusação vergastada.

No tocante à penalidade aplicável ao caso em questão, não merece qualquer reparo a indicação da multa disposta no Auto de Infração pela agente fiscal que trata da utilização de crédito indevido, pois a penalidade adequada ao presente caso é mesmo a que trata de aproveitamento indevido de crédito, considerando que não se pode determinar se os créditos são legítimos, nos termos do art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, que consigna no seu



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

texto a cobrança de uma vez o valor correspondente ao crédito indevidamente aproveitado, in verbis:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

- a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na contábil gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;*

Pelas razões expostas, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa	R\$ 4.558,63
Total a Pagar	R\$ 4.558,63



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ALDEIA ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 02 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Adelvalino T. Siqueira
~~Abílio Francisco de Lima~~
~~CONSELHEIRO~~



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO